

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.192 - SC (2021/0405426-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E
FALENCIA SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS
INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO RECUPERATÓRIO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS. ABSTENÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não é possível conferir-se uma interpretação extensiva ao artigo 45 da Lei 11.101/2005 para atribuir à abstenção a qualidade de voto pela aprovação do plano de recuperação judicial, porquanto a lei de regência exige a manifestação expressa favorável dos credores, para efeito de aprovação do plano, sendo indevida a mera presunção de anuência.

2. Ao credor que, presente na assembleia-geral, abstém-se de votar, deve ser conferido o mesmo tratamento dado ao credor ausente, ou seja, não pode compor o quórum de deliberação, seja pelo valor do crédito, seja pelo número de credores, pois a abstenção não pode influenciar no resultado da deliberação pela aprovação ou rejeição da proposta.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, decide dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0405426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.192 / SC**

Números Origem: 03000352720188240028 0300035272018824002840099274920188240000
40056545620208240000 4009927-49.2018.8.24.0000 40099274920188240000

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Adiado o julgamento para a próxima sessão (16/8/2022), por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0405426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.192 / SC**

Números Origem: 03000352720188240028 0300035272018824002840099274920188240000
40056545620208240000 4009927-49.2018.8.24.0000 40099274920188240000

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Adiado o julgamento para a próxima sessão (23/8/2022, às 9h30min.), por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0405426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.192 / SC**

Números Origem: 03000352720188240028 0300035272018824002840099274920188240000
40056545620208240000 4009927-49.2018.8.24.0000 40099274920188240000

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Adiado o julgamento para a próxima sessão (23/8/2022, às 14h), por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.192 - SC (2021/0405426-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA
SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS
INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de recuperação judicial de Budny Indústria e Comércio Eireli, em que o magistrado da 1ª Vara da Comarca de Içara/SC determinou, a respeito da forma de contagem dos votos de abstenção apresentados em Assembleia Geral de Credores, que:

e) Da natureza do voto de abstenção em Assembleia Geral de Credores: O Administrador Judicial requereu a manifestação deste Juízo acerca da natureza do voto de abstenção eventualmente apresentado em Assembleia Geral De Credores designada para os dias 06/08/2020 (1ª Convocação) e 27/08/2020 (2ª Convocação). Aduz que em razão da omissão sobre o tema na Lei 11.101/2005, se faz necessária a declaração a fim de evitar-se "conflitos desnecessários na hora derradeira da assembleia geral, bem como recursos intermináveis na tentativa de anular o ato", indicando se o voto de abstenção configura voto negativo, positivo ou simples abstenção e se há ou não exclusão do valor da base de cálculo para votação dos credores presentes em assembleia. Pois bem. Sabe-se

que justamente em razão da omissão legislativa sobre a matéria, a questão é controvertida na jurisprudência e na doutrina pátria. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando instado a se manifestar sobre o tema, vinha se posicionando no sentido de que o voto de abstenção constitui voto em branco, em analogia ao art. 129 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976). Nesse sentido: [...] Contudo, em recente decisão monocrática, o Sr. Desembargador Robson Luz Varella, pautado no princípio da preservação da empresa e na jurisprudência dos Tribunais pátrios, entendeu pela viabilidade de que o voto de abstenção seja interpretado como concordância (favorável) do credor à aprovação do plano de recuperação judicial, na esteira do que preceitua o art. 111 do Código Civil. (TJ/SC. Agravo de Instrumento nº 4013243-07.2017.8.24.0000. Decisão Monocrática do Tribunal de Justiça. Relator: Robson Luz Varella. Origem: Criciúma. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/03/2020. Juiz Prolator: Eliza Maria Strapazzon). Importante colacionar jurisprudência mencionada pela decisão monocrática supramencionada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGO 58, §1º DA LFRJ - REQUISITOS PREENCHIDOS - VOTAÇÃO - ABSTENÇÃO DE CREDOR INTERPRETADA COMO CONCORDÂNCIA - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Atenta ao primordial propósito da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica (artigo 47 da Lei nº 11.101/05), é de entender-se que, na lacuna da lei, a abstenção de votar na Assembleia Geral de Credores deve ser interpretada como concordância ao plano de recuperação judicial apresentado, na esteira do artigo 111 do Código Civil, deixando o interessado de apresentar o voto de discordância, critério norteador para a apuração da votação. 2. Recurso não provido. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0083.15.000930-2/004, Rel. Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. em 13/11/2018). (grifou-se). **Fundado nos princípios basilares da própria Lei 11.101/05 e do processo de recuperação judicial, parece ser mais acertada a recente interpretação, notadamente porque privilegia os princípios da preservação e da função social da empresa, insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05. Inclusive, considerando a diversidade dos objetivos do legislador ao editar a Lei 11.101/2005 se confrontada com a Lei 6.404/1976, mormente em razão de que esta foi editada antes do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a utilização do art. 129 da Lei 6.404/76 por analogia não parece coadunar com o espírito da Lei 11.101/05. Além disso, consoante redação do art. 111 do Código Civil de 2002, "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Ora, havendo oportunidade para o credor expressamente manifestar a não concordância com o plano de recuperação judicial (não), considerar o voto de abstenção como negativo ou em branco prestigiaria a conduta desinteressada do credor com o destino da sociedade empresaria em recuperação. Dessa maneira, consigno que eventual voto de abstenção apresentado em assembleia geral de credores deverá ser computado como positivo (sim), ou seja, pela aprovação do plano de**

Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial. Intimem-se. Cumpra-se as determinações acima.

Contra referida decisão, Banco Bradesco S.A. interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal local negado provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. METODOLOGIA DE VOTAÇÃO. CÔMPUTO DAS ABSTENÇÕES DOS PRESENTES COMO VOTOS FAVORÁVEIS. SISTEMA QUE NÃO AGRIDE A LEI, CONTANTO QUE PARTICIPANTES SEJAM INEQUIVOCAMENTE INFORMADOS DA METODOLOGIA, A FIM DE MANIFESTAREM ATIVAMENTE SUA DIVERGÊNCIA, SE FOR O CASO.

Irresignada, a instituição financeira interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 42, 45, § 1º, 46 e 58 da Lei n. 11.101/2005, 4º da LINDB e 129 da Lei n. 6.404/1976.

Alega, em síntese, que "o debate trata exclusivamente de matéria de direito: da (im)possibilidade de aprovação do plano de pagamento pela consideração de deliberação positiva à abstenção de votos dos credores, desconsiderando a letra da lei que refere expressamente a necessidade de voto favorável para o cômputo".

Afirma que, "de acordo com a legislação falimentar, todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial estão autorizados a ter voz e voto em assembleia geral desde que enquadrados nos requisitos dos artigos 37 e 39, e não estejam expressamente impedidos nos termos dos artigos 10, § 1º, 43 e 45, § 3º, todos da Lei n.º 11.101/05".

Defende que, "em que pese a lei especial não trate expressamente da abstenção ao direito de voto, alguns dispositivos indicam a necessidade de manifestação FAVORÁVEL para o cômputo da deliberação", como os arts. 42, 45, 46 e 58 da LREF. Por conseguinte, "ainda que não haja na lei qualquer referência sobre a forma como deverão ser qualificadas as abstenções de voto, todos os dispositivos referem a aprovação do plano de pagamento e demais deliberações pelo cômputo dos votos FAVORÁVEIS (por meio do 'sim' pela aprovação do plano) [...] ao passo que não faz menção acerca das abstenções, também não autoriza a qualificação como voto a favor da aprovação do plano de pagamento".

Salienta que "é direito do credor não pronunciar seu voto na assembleia, e isso não deverá significar que se posiciona de forma favorável nem desfavorável ao plano, justamente porque não se está tomando nenhuma posição, assim como não precisará e nem deverá ser compelido a justificar sua posição qualquer que seja a sua manifestação de vontade em relação ao PRJ. Ao contrário, o voto deve estar expressamente registrado, como consta dos documentos que normalmente acompanham as atas de deliberação: 'sim' para favorável e 'não' para desfavorável à aprovação do PRJ".

Pondera que "a adoção da abstenção de voto como 'voto em branco' reflete a melhor alternativa e evita que a omissão do credor seja utilizada de forma positiva ou negativa

Superior Tribunal de Justiça

pelos demais. Isso porque o credor que se faz presente e se abstém, bem como aquele que sequer compareceu, embora não tenha expressamente manifestado sua discordância com o PRJ, igualmente não se colocou favorável às disposições nele contidas mesmo tendo a oportunidade de fazê-lo, de modo que não se pode fazer uso da hermenêutica a fim de buscar a interpretação ampliativa da norma".

Assevera que "a interpretação ampliativa ou extensiva leva em consideração a *mens legis* alargando o sentido da norma, identificando que a extensão do sentido está contida no próprio espírito da lei e considerando que a norma diz menos do que queria dizer. Não é o caso: dos dispositivos que tratam da deliberação em AGC para aprovação do PRJ não se pode inferir que o legislador teve como objetivo primordial a aprovação do PRJ por meio da ausência de voto".

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 125-127), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fls. 170-171).

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º DO DECRETO-LEI N.º 4.657/1942 E 129 DA LEI N.º 6.404/1976 CONSIDERADOS MALFERIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. FORMA DE VOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO QUE NÃO MERECE REPARO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inviável o apelo excepcional em relação às supostas contrariedades aos artigos 4º do Decreto-lei n.º 4.657/1942 e 129 da Lei n.º 6.404/1976. Dispositivos que não foram submetidos ao requisito do prequestionamento, atraindo a previsão dos enunciados n. os 282 e 356 da súmula do STF, bem como do enunciado n.º 211 da súmula do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que permanece inalterada a linha jurisprudencial que prestigia a soberania da assembleia geral de credores acerca da viabilidade econômica do plano aprovado, sendo possível ao Poder Judiciário, evidentemente, efetuar o respectivo controle de legalidade.

3. Em seguida, no tocante "à forma de votação, ou seja, por tomada de votos por manifestação expressa de negativas, consta do acórdão que não foram demonstradas evidências de que tenham prejudicado os credores, demonstração que também não cabe em recurso especial. E, de fato, trata-se de detalhe procedimental que não está – nem deveria estar – previsto em lei. Não havendo prejuízo, não há por que se declarar a nulidade." (AREsp 445402/SP, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14.4.2020).

4. Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.192 - SC (2021/0405426-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA
SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS
INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. METODOLOGIA DE CÔMPUTO DA VOTAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CREDORES PRESENTES QUE SE ABSTÊM DE VOTAR. CREDOR QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADO NA AFERIÇÃO DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER DESCONSIDERADO DO CÁLCULO.

1. O direito de voto na assembleia-geral é garantido às pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (ou, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor), acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, nos termos do art. 39 da LREF.

2. Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos não sujeitos à recuperação judicial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (art. 39, § 1º); os sócios do devedor, sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou

Superior Tribunal de Justiça

acionista com participação superior a 10% do capital social do devedor (art. 43); cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções (art. 43, parágrafo único); titulares de crédito retardatário, excetuados os derivados da relação de trabalho (art. 10, § 1º, LRE) ou se já tiver sido homologado o quadro geral de credores, quando da instalação da AGC; titulares de crédito cujos valores ou condições de pagamento não tenham sido alterados pelo plano (art. 45, § 3º, LRE).

3. O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando for considerado manifestamente exercido para fins de obter vantagem ilícita para si ou para outrem (art. 39, § 6º, LREF).

4. Com relação ao direito de voto e o seu cômputo na AGC, importante frisar que a sistemática da lei de regência foi o de estabelecer uma diferenciação entre o quórum de instalação e o quórum votação.

5. No que toca à votação, como regra, foi estabelecido o sistema da proporcionalidade, em que o voto do credor é proporcional ao valor de seu crédito (art. 38, LREF) e na qual se considera aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (é a regra da maioria simples). Ressalvou o legislador, no entanto, o critério de votação no que toca às deliberações sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial que seguirá regra específica – art. 45 da Lei n. 11.101/2005 – à composição do Comitê de Credores (art. 44) e na aprovação de forma alternativa de realização do plano.

6. Embora a lei de regência exija, para aprovação do plano, a manifestação favorável de percentual mínimo dos presentes, ela foi silente em relação à forma de cômputo dos credores que, apesar de presentes e pertencentes ao quórum de instalação, simplesmente se abstém de votar. Em tal situação, a melhor interpretação deve ser no sentido de que o credor que comparece à AGC e se abstém de votar não deve ser considerado na aferição do quórum de deliberação do plano de recuperação, devendo ser desconsiderado do cálculo. Com efeito, nas deliberações da AGC, não há falar em cômputo daqueles credores que simplesmente se omitem, mesmo podendo votar. Tal conduta é apta a demonstrar o seu desinteresse pelo que está sendo decidido, não podendo, por conseguinte, influenciar no resultado do conclave.

7. Assim, os credores que se abstém de votar não pode ter o seu voto computado como sendo pela aprovação e muito menos pela rejeição do plano de recuperação, pois, em verdade, eles não manifestam sua vontade e, assim, não podem ser considerados no quórum final de votação. A inércia, tem o mesmo efeito do voto em branco, razão pela qual não deve ser considerado para o quórum de deliberação da AGC. Para o cômputo dos votos necessários para a aprovação ou rejeição do

Superior Tribunal de Justiça

plano de recuperação judicial devem ser levados em consideração apenas o número de credores que realmente expressaram o seu voto, efetivamente se manifestando sobre a proposta da ordem do dia, seja a favor ou contra.

8. Na hipótese, a instância de origem entendeu que o voto de abstenção na AGC fosse computado "como positivo (sim), ou seja, pela aprovação do plano de recuperação judicial". Como visto, tal determinação não merece prevalecer, já que as abstenções simplesmente não deverão ser computadas no quórum de deliberação.

9. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia a definir a forma de cômputo dos credores que se abstêm de votar nas deliberações da Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial e na falência.

O Tribunal de origem, mantendo a interlocutória de piso, assentou que:

No mérito das "abstenções", é necessário ter clareza da distinção entre estar presente e se abster e não estar presente.

O cômputo apenas dos votos dos presentes, é a metodologia que melhor se coaduna com uma interpretação sistemática da Lei n. 11.101/05, já que invariavelmente a norma faz referência ao cômputo dos votos efetivamente depositados. Seria especulativa a compreensão de que está ausente quem é indiferente ao resultado. Nada obstante, a redação da norma parece clara no sentido de que a definição se dá pelos votos dos presentes.

Nesse sentido, conhece-se julgado deste Tribunal de Justiça:

AVENTADA APROVAÇÃO TÁCITA DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO PELOS CREDORES QUE NÃO SE FAZIAM PRESENTES NO MOMENTO DA VOTAÇÃO. INVIABILIDADE DE ALBERGUE. LEI DE REGÊNCIA FALIMENTAR QUE NÃO DISPÕE SOBRE O INTERESSE VOLITIVO DOS AUSENTES NO ATO DE DELIBERAÇÃO. ARTS. 42, 45, §§ 1º E 2º, E 58, § 1º, INCISO I, DO DIPLOMA LEGAL QUE, EM SENTIDO CONTRÁRIO, ESTABELECEM QUE O DESFECHO DA VOTAÇÃO SE DARÁ PELOS CÔMPUTOS DOS VOTOS DOS CREDORES "PRESENTES À ASSEMBLEIA". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0150914-14.2015.8.24.0000, de Itajaí, rel. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-06-2016).

No mesmo sentido, registra-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

3. O artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 trata das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, prevendo em seu § 1º, que para ser considerado aprovado pela classe de credores com garantia real 2 (dois) requisitos precisam estar presentes cumulativamente: votação favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia e votação favorável pela maioria simples dos presentes.

4. Na hipótese dos autos, o plano não foi aprovado, pois não foi alcançada a votação favorável pela maioria simples dos presentes, não se podendo admitir, na hipótese de apresentação de plano único, que sejam contados em dobro os votos favoráveis ao plano, sob o argumento de que os credores detinham créditos perante ambas as empresas em recuperação. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020) (grifou-se)

Em relação às consequências da manifestação dos credores, a lei não disciplina de maneira específica a forma de votação. Não se vislumbra prejuízo na adoção da abstenção como forma de aprovação, contanto que (a) sejam computados apenas os votos dos presentes à assembleia; e (b) todos os presentes sejam claramente informados das consequências da abstenção, de forma que possam sempre manifestar ativamente sua discordância, se for o caso. Na esteira dos argumentos já declinados e dos precedentes transcritos, não se vislumbra ilegalidade a ensejar a reforma da decisão combatida. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Como se percebe, a questão, apesar de parecer simples, possui grande repercussão social, já que servirá de balizamento na contagem de votos de todas as falências e recuperações judiciais pelo País.

3. A Assembleia Geral de Credores - AGC é solenidade salutar dos processos concursais, pois é nela que ocorre a reunião de credores com o devedor para fins de negociação.

Na recuperação judicial, a deliberação definirá a continuidade ou não da atividade econômica do devedor, com a tomada de decisões estratégicas em que os anseios individuais dos credores são expressados, formando, ao fim e ao cabo, a vontade da coletividade.

Detém legitimidade para requerer a sua convocação, o devedor, o administrador judicial (art. 22, I, g); o Comitê de Credores (art. 27, I, e); credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe (art. 36, § 2º); qualquer credor (art. 52, § 2º); e o magistrado, de ofício.

Ademais, "o requerimento para a convocação deve ser fundamentado e direcionado ao juiz do processo falimentar ou recuperacional, que poderá deferir ou indeferir o requerimento, com base em uma análise de viabilidade, conveniência e necessidade" (COSTA, Daniel Carnio. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 193).

A Assembleia-Geral de Credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 36, *caput*).

O ato deverá ocorrer até 150 dias (prazo não peremptório) após o deferimento do processamento da recuperação (art. 56, § 1º). A Assembleia será presidida pelo administrador judicial (art. 37).

4. O direito de voto na assembleia geral é garantido às pessoas arroladas no

quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial (ou, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor), acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, nos termos do art. 39 da LREF.

Por outro lado, não terão direito a voto e nem serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos **não sujeitos à recuperação judicial**, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (art. 39, § 1º); os **sócios** do devedor, sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% do capital social do devedor (art. 43); **cônjuge ou parente**, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções (art. 43, parágrafo único); **titulares de créditos retardatários, excetuados os derivados da relação de trabalho (art. 10, § 1º)** ou se já tiver sido homologado o quadro geral de credores, quando da instalação da AGC; **titulares de créditos cujos valores ou condições de pagamento não tenham sido alterados pelo plano** (art. 45, § 3º).

O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando for considerado manifestamente exercido para fins de obter vantagem ilícita para si ou para outrem (art. 39, § 6º).

5. Diante disso, passa-se ao mérito do presente recurso especial, consistente em estabelecer, diante dos critérios de votação na AGC, a forma de contagem dos votos dos credores presentes e que se abstêm de votar.

Destaca-se que a assembleia de credores é ato que se realiza "em sucessão coordenada de eventos, razão pela qual demanda cumprimento de certas formalidades que assegurem a estabilidade e a confiabilidade das deliberações. Daí a necessidade de existência de regras a respeito de convocação, instalação e votação" (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. *Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência: verificação e habilitação de crédito*. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). *Tratado de Direito Empresarial - recuperação judicial e falência*, v. V. São Paulo: RT, 2016, livro digital).

Com relação ao direito de voto e ao seu cômputo na AGC, é importante frisar que a sistemática da lei de regência foi a de estabelecer uma diferenciação entre o quórum de instalação e o quórum de votação.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à **instalação** e dinâmica da assembleia, verifica-se que ela será instalada, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe (ou seja, conta-se pelo valor do crédito, e não por cabeça) e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 37, § 2º). Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação (§ 3º) e servirá para a comprovação do quórum.

Deveras, "a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral" (Enunciado n. 53 da I Jornada de Direito Comercial).

Em sendo suspensa, ela deverá ser encerrada no prazo de 90 dias, contado da data de instalação (art. 56, § 9º).

No que toca à **votação**, estabelece a lei de regência, como regra, o **sistema da proporcionalidade**, em que o voto do credor é proporcional ao valor de seu crédito (art. 38 da LREF) e em que se considera aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos **presentes** à assembleia (é a regra da maioria simples).

Ressalvou o legislador, no entanto, o critério de votação no que toca às deliberações sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial que seguirá regra específica – os ditames do art. 45 da Lei n. 11.101/2005 – à composição do Comitê de Credores (art. 44) e na aprovação de forma alternativa de realização do plano.

Nesse passo, nas **deliberações sobre o plano de recuperação judicial**, todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, em que (art. 41 c/c art. 45):

i) Nas classes I e IV – ou seja, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte – a proposta deverá ser **aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito** (art. 45, § 2º, LRE), ou seja, a **votação é realizada por cabeça**, independentemente do valor do seu crédito;

ii) Nas classes II e III – titulares de créditos com garantia real e titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados –, a proposta deverá ser aprovada pelo **critério da "dupla maioria"**, isto é, **por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes** (art. 45, § 1º, LRE) e,

por conseguinte, **a votação é, de forma cumulativa, por cabeça e por crédito, devendo haver o cômputo das duas formas de maneira simples;**

iii) Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do art. 41 – titulares de créditos com garantia real – até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do art. 41 – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados – pelo restante do valor de seu crédito (art. 41, § 2º, LRE).

6. No entanto, embora a lei de regência exija, para a aprovação do plano, a manifestação favorável de percentual mínimo dos presentes, ela foi silente em relação à forma de cômputo dos credores que, apesar de presentes e pertencentes ao quórum de instalação, simplesmente se abstêm de votar.

Em tais situações, penso que a melhor interpretação deve ser no sentido de que o credor que comparece à AGC e se abstém de votar não deve ser considerado na aferição do quórum de deliberação do plano de recuperação (seja pelo valor do crédito, seja pelo número de credores, por cabeça), devendo, por conseguinte, ser desconsiderado do cálculo.

De fato, o credor que integra a assembleia não está obrigado a votar a favor ou contra determinada questão da ordem do dia, podendo simplesmente ficar indiferente a ela de acordo com o seu livre interesse, devendo a sua abstenção ser tida como um voto em branco, "neles compreendidos os que nada declararam, os que se abstiveram ou os que votaram fora da matéria em pauta" (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 2, p. 619).

Com efeito, nas deliberações da AGC, penso que não há falar em cômputo daqueles credores que simplesmente se omitem, mesmo podendo votar.

Tal conduta é apta a demonstrar o seu desinteresse pelo que está sendo decidido, não podendo, por conseguinte, influenciar no resultado do conclave.

No ponto, é precisa a ponderação de Manoel Justino:

O § 1º do art. 45 fala em “credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes”, **devendo, porém, ser considerados apenas os credores que votaram, não considerando os credores que, mesmo fazendo parte do “quórum estabilizado”, se abstiveram de votar. Com tal abstenção, demonstraram sua indecisão ou mesmo seu desinteresse pelo resultado da decisão sobre o ponto em discussão, razão suficiente para que não sejam considerados para fins de composição do número de “credores presentes”**. O mesmo raciocínio vale para a “maioria simples” do § 2º do art. 45, como também para os “créditos presentes” do art. 46. **O óbice para o cômputo dos que se abstiverem tem por fundamento a demonstração de desinteresse**

pelo resultado da votação, pois se aquele credor não tem interesse pelo que está sendo decidido, não pode influir no resultado da votação, sob qualquer forma. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.186.)

Realmente, como agentes econômicos, "pressupôs a Lei que os credores maximizariam sua utilidade pessoal e, a partir da maioria, não apenas permitiu como estabeleceu como pressuposto que cada qual buscaria, conforme a sua própria racionalidade, tutelar seu melhor interesse enquanto credor" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 197).

Por outro lado, também deve ser enfatizado que o credor, "na recuperação judicial, não deve estar divorciado do desiderato da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica. Já na falência, por seu turno, impende esteja conciliado com o escopo de preservar e otimizar a utilização produtiva de bens, ativos e recursos produtivos" (CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 99).

Nessa ordem de ideias, diante da ausência de regra específica e atentando ao princípio maior da recuperação da empresa, deve-se aplicar, por analogia, nos termos do art. 4º da LICC, o disposto no art. 129 da Lei das S.As, segundo o qual "as deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco".

Dessarte, o credor que se abstém de votar não pode ter o seu voto computado pela aprovação nem pela rejeição do plano de recuperação, pois, em verdade, eles não manifestam sua vontade e, assim, não podem ser considerados no quórum final de votação. A inércia, como dito, tem o mesmo efeito do voto em branco, razão pela qual não deve ser considerado para o quórum de deliberação da AGC.

Assim, para o cômputo dos votos necessários para a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, deve ser levado em consideração apenas o número de credores que realmente expressaram o seu voto, efetivamente se manifestando sobre a proposta da ordem do dia, seja a favor seja contra.

Trata-se, aliás, do entendimento da doutrina empresarial:

Cabe observar que a presença deve ser considerada no momento da votação. A lista de presença é fundamental para que se instale a assembleia. Para a votação, no entanto, é preciso que se leve em conta os credores que estejam participando do ato. Os credores que se ausentaram não estão manifestando sua vontade, não se

podendo supor que estejam de acordo ou não com a deliberação a ser tomada.

Por outro lado, caberia introduzir na Lei 11.101/2005 norma assemelhada à constante do art. 129 da LSA, que estabelece que não serão computados os votos em branco. Há credores que preferem não se posicionar a respeito do que está sendo discutido. Sem prejuízo de assim poderem eles agir, não se pode deixar de convir que essa atitude prejudica a efetiva verificação da vontade manifestada pela assembleia, uma vez que sua simples presença será levada em conta para aferição do quórum de votação, assim viciando o resultado.

(TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. *Ob.cit.*, *livro digital.*)

Segundo o art. 42, será considerada aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais de metade do valor total dos créditos presentes à assembleia.

Credores presentes que se absterem de votar não terão seus créditos considerados para o cômputo do quórum de aprovação (à semelhança do que ocorre no direito societário, como disposto, por exemplo, no art. 129, *caput*, da Lei 6.404/76).

[...]

Para a formação dos quóruns de deliberação não devem ser considerados os votos em branco e os votos nulos (segundo-se, assim, a orientação existente no âmbito do Direito Societário e como consta, expressamente, do art. 129, *caput*, da Lei das S.A.

(SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, *Ob.cit.*, pp. 258 e 264.)

Na votação para aprovação do plano de recuperação, são computados apenas os credores presentes votantes. A abstenção não é computada.

(FONSECA, Geraldo, *Manual de recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 203.)

O quórum de deliberação é formado unicamente por aquelas ações votantes que efetivamente se manifestarem sobre a proposta respectiva a favor ou contra. Exclui-se deste cômputo os votos em branco, neles compreendidos os que nada declararam, os que se absteram ou os que votaram fora da matéria em pauta (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 2., p. 619.)

Na hipótese, a instância de origem entendeu que o voto de abstenção na AGC foi computado "como positivo (sim), ou seja, pela aprovação do plano de recuperação judicial".

Tal determinação, segundo penso, não merece prevalecer, já que as abstenções simplesmente não devem ser computadas no quórum de deliberação.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer que, no quórum de deliberação da Assembleia-Geral de Credores, as abstenções não podem ser

Superior Tribunal de Justiça

computadas.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0405426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.192 / SC**

Números Origem: 03000352720188240028 0300035272018824002840099274920188240000
40056545620208240000 4009927-49.2018.8.24.0000 40099274920188240000

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardamos demais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0405426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.192 / SC**

Números Origem: 03000352720188240028 0300035272018824002840099274920188240000
40056545620208240000 4009927-49.2018.8.24.0000 40099274920188240000

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0405426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.192 / SC**

Números Origem: 03000352720188240028 0300035272018824002840099274920188240000
40056545620208240000 4009927-49.2018.8.24.0000 40099274920188240000

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Adiado o julgamento para a próxima sessão (22/11/2022), por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0405426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.192 / SC**

Números Origem: 03000352720188240028 0300035272018824002840099274920188240000
40056545620208240000 4009927-49.2018.8.24.0000 40099274920188240000

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Adiado o julgamento para a próxima sessão (6/12/2022).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.192 - SC (2021/0405426-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E
FALENCIA SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS
INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. **Ministro Luis Felipe Salomão**:

1. Cuida-se de recuperação judicial de Budny Indústria e Comércio Eireli em que o magistrado da 1ª Vara da Comarca de Içara/SC determinou, a respeito da forma de contagem dos votos de abstenção apresentados em Assembleia Geral de Credores, que:

e) Da natureza do voto de abstenção em Assembleia Geral de Credores:

O Administrador Judicial requereu a manifestação deste Juízo acerca da natureza do voto de abstenção eventualmente apresentado em Assembleia Geral De Credores designada para os dias 06/08/2020 (1ª Convocação) e 27/08/2020 (2ª Convocação). Aduz que em razão da omissão sobre o tema na Lei 11.101/2005, se faz necessária a declaração a fim de evitar-se "conflitos desnecessários na hora derradeira da assembleia geral, bem como recursos intermináveis na tentativa de anular o ato", indicando se o voto de abstenção configura

voto negativo, positivo ou simples abstenção e se há ou não exclusão do valor da base de cálculo para votação dos credores presentes em assembleia. Pois bem. Sabe-se que justamente em razão da omissão legislativa sobre a matéria, a questão é controvertida na jurisprudência e na doutrina pátria. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando instado a se manifestar sobre o tema, vinha se posicionando no sentido de que o voto de abstenção constitui voto em branco, em analogia ao art. 129 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976). Nesse sentido: [...] Contudo, em recente decisão monocrática, o Sr. Desembargador Robson Luz Varella, pautado no princípio da preservação da empresa e na jurisprudência dos Tribunais pátrios, entendeu pela viabilidade de que o voto de abstenção seja interpretado como concordância (favorável) do credor à aprovação do plano de recuperação judicial, na esteira do que preceitua o art. 111 do Código Civil. (TJ/SC. Agravo de Instrumento n° 4013243-07.2017.8.24.0000. Decisão Monocrática do Tribunal de Justiça. Relator: Robson Luz Varella. Origem: Criciúma. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/03/2020. Juiz Prolator: Eliza Maria Strapazzon). Importante colacionar jurisprudência mencionada pela decisão monocrática supramencionada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGO 58, §1º DA LFRJ - REQUISITOS PREENCHIDOS - VOTAÇÃO - ABSTENÇÃO DE CREDOR INTERPRETADA COMO CONCORDÂNCIA - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Atenta ao primordial propósito da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica (artigo 47 da Lei nº 11.101/05), é de entender-se que, na lacuna da lei, a abstenção de votar na Assembleia Geral de Credores deve ser interpretada como concordância ao plano de recuperação judicial apresentado, na esteira do artigo 111 do Código Civil, deixando o interessado de apresentar o voto de discordância, critério norteador para a apuração da votação. 2. Recurso não provido. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0083.15.000930-2/004, Rel. Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. em 13/11/2018). (grifou-se). Fundado nos princípios basilares da própria Lei 11.101/05 e do processo de recuperação judicial, parece ser mais acertada a recente interpretação, notadamente porque privilegia os princípios da preservação e da função social da empresa, insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05. Inclusive, considerando a diversidade dos objetivos do legislador ao editar a Lei 11.101/2005 se confrontada com a Lei 6.404/1976, mormente em razão de que esta foi editada antes do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a utilização do art. 129 da Lei 6.404/76 por analogia não parece coadunar com o espírito da

Superior Tribunal de Justiça

Lei 11.101/05. Além disso, consoante redação do art. 111 do Código Civil de 2002, "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Ora, havendo oportunidade para o credor expressamente manifestar a não concordância com o plano de recuperação judicial (não), considerar o voto de abstenção como negativo ou em branco prestigiaria a conduta desinteressada do credor com o destino da sociedade empresaria em recuperação. Dessa maneira, consigno que eventual voto de abstenção apresentado em assembleia geral de credores deverá ser computado como positivo (sim), ou seja, pela aprovação do plano de recuperação judicial. Intimem-se. Cumpra-se as determinações acima.

Contra referida decisão, Banco Bradesco S.A. interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal local negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. METODOLOGIA DE VOTAÇÃO. CÔMPUTO DAS ABSTENÇÕES DOS PRESENTES COMO VOTOS FAVORÁVEIS. SISTEMA QUE NÃO AGRIDE A LEI, CONTANTO QUE PARTICIPANTES SEJAM INEQUIVOCAMENTE INFORMADOS DA METODOLOGIA, A FIM DE MANIFESTAREM ATIVAMENTE SUA DIVERGÊNCIA, SE FOR O CASO.

Irresignada, a instituição financeira interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 42, 45, § 1º, 46 e 58 da Lei n. 11.101/05, art. 4º da LINDB e art. 129 da Lei n. 6.404/76.

Alega, em síntese, que "o debate trata exclusivamente de matéria de direito:

da (im)possibilidade de aprovação do plano de pagamento pela consideração de deliberação positiva à abstenção de votos dos credores, desconsiderando a letra da lei que refere expressamente a necessidade de voto favorável para o cômputo".

Afirma que "de acordo com a legislação falimentar, todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial estão autorizados a ter voz e voto em assembleia geral desde que enquadrados nos requisitos dos artigos 37 e 39, e não estejam expressamente impedidos nos termos dos artigos 10, § 1º, 43 e 45 § 3º, todos da Lei n.º 11.101/05".

Defende que, "em que pese a lei especial não trate expressamente da abstenção ao direito de voto, alguns dispositivos indicam a necessidade de manifestação FAVORÁVEL para o cômputo da deliberação", como os arts. 42, 45, 46 e 58 da LREF. Por conseguinte, "ainda que não haja na lei qualquer referência sobre a forma como deverão ser qualificadas as abstenções de voto, todos os dispositivos referem a aprovação do plano de pagamento e demais deliberações pelo cômputo dos votos

Superior Tribunal de Justiça

FAVORÁVEIS (por meio do 'sim' pela aprovação do plano) [...] ao passo que não faz menção acerca das abstenções, também não autoriza a qualificação como voto à favor da aprovação do plano de pagamento". Salienta que "é direito do credor não pronunciar seu voto na assembleia, e

isso não deverá significar que se posiciona de forma favorável nem desfavorável ao plano, justamente porque não se está tomando nenhuma posição, assim como não precisará e nem deverá ser compelido a justificar sua posição qualquer que seja a sua manifestação de vontade em relação ao PRJ. Ao contrário, o voto deve estar expressamente registrado, como consta dos documentos que normalmente acompanham as atas de deliberação: 'sim' para favorável e 'não' para desfavorável à aprovação do PRJ".

Pondera que "a adoção da abstenção de voto como 'voto em branco' reflete

a melhor alternativa e evita que a omissão do credor seja utilizada de forma positiva ou negativa pelos demais. Isso porque, o credor que se faz presente e se abstém, bem como aquele que sequer compareceu, embora não tenha expressamente manifestado sua discordância com o PRJ, igualmente não se colocou favorável às disposições nele contidas mesmo tendo a oportunidade de fazê-lo, de modo que não se pode fazer uso da hermenêutica a fim de buscar a interpretação ampliativa da norma".

Assevera que "a interpretação ampliativa ou extensiva leva em consideração a mens legis alargando o sentido da norma, identificando que a extensão do sentido está contida no próprio espírito da lei e considerando que a norma diz menos do que queria dizer. Não é o caso: dos dispositivos que tratam da deliberação em AGC para aprovação do PRJ não se pode inferir que o legislador teve como objetivo primordial a aprovação do PRJ por meio da ausência de voto".

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 125-127), ascendendo a esta corte pelo provimento do agravo (fls. 170-171).

*Instado a se manifestar, o **Parquet opinou pelo desprovimento do especial,***

nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º DO DECRETO-LEI N.º 4.657/1942 E 129 DA LEI N.º 6.404/1976 CONSIDERADOS MALFERIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. FORMA DE VOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO QUE NÃO MERECE REPARO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inviável o apelo excepcional em relação às supostas contrariedades aos artigos 4º do Decreto-lei n.º 4.657/1942 e 129 da Lei n.º 6.404/1976. Dispositivos que não foram submetidos ao requisito do prequestionamento, atraindo a previsão dos enunciados n. os 282 e 356 da súmula do STF, bem como do enunciado n.º 211 da súmula do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido

Superior Tribunal de Justiça

de que permanece inalterada a linha jurisprudencial que prestigia a soberania da assembleia geral de credores acerca da viabilidade econômica do plano aprovado, sendo possível ao Poder Judiciário, evidentemente, efetuar o respectivo controle de legalidade.

3. Em seguida, no tocante “à forma de votação, ou seja, por tomada de votos por manifestação expressa de negativas, consta do acórdão que não foram demonstradas evidências de que tenham prejudicado os credores, demonstração que também não cabe em recurso especial. E, de fato, trata-se de detalhe procedimental que não está – nem deveria estar – previsto em lei. Não havendo prejuízo, não há por que se declarar a nulidade.” (AREsp 445402/SP, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14.4.2020).

4. Parecer pelo desprovemento do recurso especial.

É o relatório.

O douto **relator**, na sessão ocorrida em 23 de agosto de 2022, **deu provimento ao recurso especial** para "*reconhecer que, nas deliberações da Assembleia-geral de Credores, as abstenções não poderão ser computadas no quórum de deliberação*", sob o fundamento de que "*o credor que se abstém de votar não pode ter seu voto computado como sendo pela aprovação e muito menos pela rejeição do plano de recuperação, pois, em verdade, ele(s) não manifestam sua vontade e, assim, não podem ser considerados no quórum final de votação. A inércia, como dito, tem o mesmo efeito do voto em branco, razão pela qual não deve ser considerado para o quórum de deliberação da AGC*".

Pedi vista para um exame mais próximo do caso. Passo ao voto.

Dispõem os arts. 42 e 45 da Lei 11.101/2005:

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Superior Tribunal de Justiça

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Conforme se infere da lei de regência, a aprovação da proposta do plano de recuperação judicial apresentada pelo devedor exige a obtenção de "*votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral*".

No entanto, diante da lacuna na lei quanto à qualificação do credor que, apesar de presente na assembleia-geral, abstém-se do exercício do seu direito de voto, não se mostra viável compreender, como o fez o eg. Tribunal estadual, que aquele que não manifesta sua posição, independentemente do motivo, anuiu com o plano proposto, de modo a computar sua abstenção como apta a compor a aprovação do plano de recuperação judicial.

Nessa hipótese, não se apresenta possível a aplicação do disposto no art. 111 do Código Civil de 2002, que estabelece: "*O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa*". A Lei 11.101/2005 impõe a necessidade de **votação favorável** da maioria dos credores, ou seja, é imprescindível a declaração de vontade expressa favorável para a aprovação do plano de recuperação.

Sobre a necessidade de votação favorável para aprovação do plano, transcreve-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO. VOTAÇÃO POR CABEÇA. CONTAGEM. IRREGULARIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar se a contagem de votos para a aprovação do plano de recuperação judicial obedeceu aos critérios do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

3. O artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 trata das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, prevendo em seu § 1º, que para ser considerado

aprovado pela classe de credores com garantia real 2 (dois) requisitos precisam estar presentes cumulativamente: votação favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia e votação favorável pela maioria simples dos presentes.

4. Na hipótese dos autos, o plano não foi aprovado, pois não foi alcançada a votação favorável pela maioria simples dos presentes, não se podendo admitir, na hipótese de apresentação de plano único, que sejam contados em dobro os votos favoráveis ao plano, sob o argumento de que os credores detinham créditos perante ambas as empresas em recuperação.

*5. Recurso especial provido. (REsp 1.626.184/MT, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 4/9/2020, g.n.)*

Desse modo, não é possível conferir-se uma interpretação extensiva ao artigo 45 da Lei 11.101/2005 para atribuir à abstenção a qualidade de voto "*positivo (sim)*", como entendeu o eg. Tribunal *a quo*, porquanto a lei de regência exige a manifestação expressa favorável dos credores, para efeito de aprovação do plano recuperacional, sendo inviável, indevida a mera presunção de anuência.

Ademais, na mesma linha de compreensão do em. Ministro Relator, ao credor que, presente na assembleia-geral, abstém-se de votar, deve ser conferido o mesmo tratamento dado ao credor ausente, ou seja, não pode compor o quórum de deliberação, seja pelo valor do crédito, seja pelo número de credores, pois a abstenção não pode influenciar no resultado da deliberação pela aprovação ou rejeição da proposta.

Assim, na apuração do resultado da votação somente serão computados os credores que efetivamente se manifestaram pela aprovação ou rejeição do plano de recuperação, não se considerando a abstenção para nenhum efeito.

Diante do exposto, **acompanho o eminente Relator, para dar provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0405426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.192 / SC**

Números Origem: 03000352720188240028 0300035272018824002840099274920188240000
40056545620208240000 4009927-49.2018.8.24.0000 40099274920188240000

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - RS038459
ELÓI CONTINI - SC025423
RECORRIDO : BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267
LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC042042
INTERES. : ALEMAK COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
INTERES. : AUTO POSTO NORTE SUL LTDA
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BRANCO MOTORES LTDA
INTERES. : FUND CENTROS DE REFERENCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS
INTERES. : INDÚSTRIAS ROMI S/A
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : MUNICIPIO DE ICARA
INTERES. : TOTVS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Lavrará o acórdão o Ministro Raul Araújo.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.